

RESPOSTA RECURSAL

Em consonância com o REQUERIMENTO, de reavaliação referente as questões de números 17 (dezesete) e 18 (dezoito), do candidato VANDILSON DE FREITAS GOULARTH, portador do CPF nº 570.538.711-38, ao cargo de Gestor Escolar, referente ao Edital nº001/22023 cabe a esta Comissão contrapor:

1. O supra citado edital da Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer do Município de Rio Branco/MT, juntamente com a Comissão Central, prevista no disposto da Lei Municipal nº 848, de 02 de dezembro de 2022, tornou público referido Edital onde em seu item 3 (três) trata especificamente “DA AVALIAÇÃO”, referendando:

3.1 A avaliação de mérito e desempenho será realizada em caráter classificatório/eliminatório, questões de conhecimento específicos inerentes a função de Gestor/Diretor Escolar.

3.2 Para ser aprovado na Avaliação de mérito e desempenho o candidato necessita obter 60% (sessenta por cento) no somatório da avaliação escrita.

3.3 Distribuídos da seguinte maneira:

[...] Conteúdo Programático [...] 03 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA Lei nº 8.069/1990 [...]

2. Por “conteúdo programático” entende-se “a relação de conhecimentos selecionados” e, por “nulidade” entende-se como “inexistente, aquilo que não existe”. Neste sentido, salienta-se que a SOLICITAÇÃO do candidato não corresponde ao pedido, vez que em momento algum o edital refere-se ao tratamento específico da legislação, quer seja, a cobrança irrestrita da letra da lei tal qual como posta. Conforme salientado, o Edital refere-se à “CONTEÚDO PROGRAMÁTICO” (abrangências referentes à), quer seja existente (não nulo) e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESPORTO E LAZER.
E-MAIL: educacao@riobranco.mt.gov.br / FONE: 65 3257-1333

que compreende o solicitado no item 3.3 “Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA Lei nº 8.069/90.

3. Ao Gestor uma vez com formação específica cabe o conhecimento da letra fria da lei, mas também cabe o conhecimento crítico, especulativo e dialético da mesma para que bem possa aplicá-la dentro da legitimidade e da legalidade, se lhe conferida a posse junto ao cargo em questão.
4. Observa-se assim uma controvérsia de cunho hermenêutico/interpretativo e, devido a interpretatividade com restritiva/analítica encontra-se julgados favoráveis, tal como o caso em voga, vez que fora alegado o princípio da vinculação ao edital do concurso público.

TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO XXXXX20175030035 XXXXX-42.2017.5.03.0035 (TRT-3).

CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

INTERPRETAÇÃO

EXTENSIVA.

IMPOSSIBILIDADE.

O princípio da vinculação ao edital do concurso público é corolário dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, segundo o qual o edital é ato normativo subordinado à lei e à Constituição da República e vinculante, devendo ser observado tanto pela Administração Pública quanto pelos candidatos. A Administração Pública deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo aos princípios e normas previstas no ordenamento jurídico pátrio. Assim, em relação ao edital de concurso público, não se pode admitir interpretação extensiva do que nele contém, mormente se o resultado for para prejudicar o candidato que pleiteia a admissão nos quadros do serviço público.

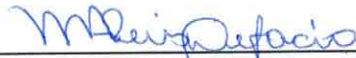
Desta feita, enquanto AVALIADOR do referido Processo Seletivo, concedo o cancelamento das duas questões, com ênfase na interpretação extensiva, acima citada em jurisprudência, deixando claro que a utilização das expressões “conteúdo programático e nulidade” apontadas pelo candidato em seu requerimento cabem nulidade do pedido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESPORTO E LAZER.
E-MAIL: educacao@riobranco.mt.gov.br / FONE: 65 3257-1333

Sendo assim, expede-se a Resposta de **ACATO** ao presente recurso à Secretaria Municipal de Educação do Município de Rio Branco/MT.

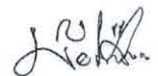
Rio Branco/MT, 26 de janeiro de 2023.



Maria Aparecida dos Reis Defácio
Secretária Municipal de Educação



Deyvison Barreto de Souza
Presidente da Comissão Central



AVALIADOR